



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000420143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500851-76.2023.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes MARIA LAURA EBINA BARBOSA SANTOS e RAFAEL FRANCISCO DO PRADO ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Marcos Kauê Rocha da Silva e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63484

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500851-76.2023.8.26.0545

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA - (Processo nº 1500851-76.2023.8.26.0545)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Maria Laura Ebina Barbosa Santos e Rafael Francisco do Prado Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO (01 PORÇÃO DE MACONHA E 39 PORÇÕES DE COCAÍNA) – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIOS, COM REDUÇÃO DA REPRIMENDA – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVAS ISOLADAS, RECHAÇAS PELO RESTANTE DAS PROVAS, HAVIA DENÚNCIA ANÔNIMA DO TRÁFICO PRATICADO PELO CASAL E PERÍCIA NO CELULAR DEMONSTROU A DEDICAÇÃO AO TRÁFICO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL – PENA FIXADA COM BRANDURA, MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO – HOUVE SUBSTITUIÇÃO POR BRANDAS ALTERNATIVAS E FOI FIXADO O REGIME ABERTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

MARIA LAURA EBINA BARBOSA SANTOS e RAFAEL FRANCISCO DO PRADO ARAÚJO foram condenados pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, nos autos do Processo nº 1500851-76.2023.8.26.0545, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Nicole de Almeida Campos Leite*

Colombini, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c.c. o artigo 29, do Código Penal, ambos às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 367/377).

Os apelantes foram processados porque, no dia 12 de julho de 2023, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, tinham em depósito e guardavam 01 porção de maconha, (pesando 13 gramas), 38 papелotes e uma porção de cocaína (pesando aproximadamente 31 gramas), além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em dinheiro, uma balança de precisão, um rolo de filme plástico parcialmente usado e um telefone celular, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela MARIA LAURA pleiteando a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com abrandamento da reprimenda (fls. 411/418).

Apela, também, RAFAEL pleiteando a absolvição diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para mero usuário (fls. 448/471).

Contrariados os recursos (fls. 422/425 e 479/482), o douto Procurador de Justiça Dr. Ronaldo Pereira Muniz opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 489/493).

Há oposição ao julgamento virtual, às fls.

442.

É o relatório.

Nenhum reparo comporta a r. sentença, que bem decidiu a lide penal.

Autoria e materialidade, quanto aos dois apelantes, estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que policiais civis receberam informação sobre possível tráfico de drogas que estaria ocorrendo na residência de MARIA LAURA e RAFAEL, que eram namorados.

A autoridade policial se dirigiu ao local dos fatos e foram recepcionados pela apelante, que franqueou a entrada e informou haver uma porção de cocaína em seu quarto, para uso próprio.

Foi procedida a revista no local e, em seguida, no colchão do quarto, foi localizada uma sacola contendo 39 (trinta e nove) porções de cocaína, embaladas e prontas para a venda a terceiros.

Ainda no quarto, foram localizados um rolo de papel filme parcialmente utilizado, uma balança digital, instrumentos esses usados para pesar as drogas em porções individuais e embalar para a venda, além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em notas miúdas, fruto da venda de drogas.

Por isso, MARIA LAURA foi presa em flagrante delito e conduzida à Delegacia de Polícia.

Em solo inquisitivo, optou pelo direito constitucional ao silêncio (fls. 05).

RAFAEL informou que já teve passagem policial quando era menor de idade, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Saiu da “Febem” havia cerca de três meses e nunca mais vendeu drogas. Eventualmente, dormia na casa da namorada MARIA LAURA. A maconha localizada no imóvel era para uso próprio e de sua namorada. Não se lembrava mais que tinha guardado cocaína no imóvel e certamente era da época que vendia drogas (fls. 68).

Em Juízo, MARIA LAURA disse que era namorada de RAFAEL, mas não residiam juntos, embora ele pernoitasse no local com frequência. Na data dos fatos, franqueou a entrada dos policiais em sua residência, para realizarem a diligência. Confirmou a posse da maconha, mas afirmou que seria destinada ao consumo próprio. Desconhecia a existência dos papelotes de cocaína, que estavam escondidos debaixo do colchão.

RAFAEL, em contraditório, disse que a maconha era destinada para uso próprio. No tocante à cocaína, embora não se recordasse da existência do referido entorpecente, afirmou que ela lhe pertencia, embora remontasse à época em que era menor. Chegou a ficar internado na Fundação CASA, por quase cinco meses. Por fim, disse que atualmente não está mais envolvido no tráfico.

As escusas apresentadas não mereciam mesmo credibilidade, pois rechaçadas pelo restante das provas, que não deixam dúvida quanto à prática do tráfico por ambos.

Hamilton de Souza, policial civil, disse que RAFAEL já era conhecido dos meios policiais, por tráfico de drogas na região do CDHU. Na data do ocorrido, esteve na residência dos acusados, em razão das denúncias anônimas acerca do tráfico que era realizado no local. Foram atendidos pela acusada MARIA LAURA, que lhes franqueou a entrada no imóvel. No dia, ela estava sozinha no imóvel. Na diligência na casa, encontraram drogas no interior do quarto do casal. Indagada a respeito, MARIA LAURA disse que a maconha seria destinada para uso do casal. Ela ainda alegou desconhecer os papелotes de cocaína, localizados debaixo do colchão. No local também foram apreendidos apetrechos do tráfico, tais como embalagens plásticas e balança de precisão.

Quanto ao acusado RAFAEL, namorado de MARIA, ele não se encontrava no local durante a diligência policial. Por fim disse que não havia informações que envolvessem o nome da acusada no tráfico.

Anderson Cleber, também policial civil, disse existirem denúncias anônimas que mencionavam o tráfico exercido por um casal, em determinado endereço. Não sabia de quem se tratava. Foi feita uma sondagem no local. Estava com viatura caracterizada. A acusada atendeu a porta. Foi mencionada a denúncia do tráfico e ela autorizou o ingresso no apartamento. No quarto onde ela dormia, ela exibiu uma porção de maconha e alegou que era para uso. Em uma vistoria embaixo do colchão foram localizados vários papелotes de cocaína. Questionada, ela alegou que desconhecia o entorpecente. O depoente tentou encontrar

RAFAEL, o namorado da acusada, apontado como a pessoa que ali também dormia, mas sem sucesso.

Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Rafaela do Prado e Amabile Vitória, mas não presenciaram o momento da abordagem e pouco ou quase nada puderam contribuir para a busca da verdade real, apenas abonaram os antecedentes da apelante.

Por fim, registrou a r. sentença, que a perícia realizada no aparelho de telefonia celular de MARIA LAURA não deixou dúvida quanto ao envolvimento de ambos com o comércio espúrio. Constatou-se que os apelantes pesavam porção de maconha em balança de precisão, evidentemente, com intuito comercial, pois não necessitariam pesar porção para o próprio consumo.

Registrou-se, ainda, que para a configuração do crime de narcotráfico basta que fique comprovada a finalidade de fornecimento a terceiros, o que é evidente, no caso sob análise, diante da informação sobre o local ser ponto de venda de drogas, o que era praticado por um casal, e a apreensão das substâncias entorpecentes, de duas espécies, sobretudo a cocaína, porções que estavam embaladas individualmente, prontas para venda aos usuários, conduta típica do narcotráfico.

Também, registrou-se que não se apreendeu qualquer objeto relacionado ao uso de maconha pelos acusados, o que afasta a pretensão desclassificatória.

Como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: “o *toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter*

dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno” (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

Bem lançada a condenação de ambos pelo tráfico, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Nenhum reparo a ser feito.

As penas não se afastaram do mínimo legal e foi reconhecido o 'tráfico privilegiado', com a maior redução possível.

Não obstante o passado desabonador de RAFAEL, que, desde adolescente, dedicava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, acabou apenado de forma benevolente, com incidência da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Não bastasse, a pena privativa de liberdade foi substituída por brandas alternativas e foi fixado o regime aberto para a hipótese de expiação.

Nada mais podem almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator